

NOVEMBRO/2021 - 1º DECÊNDIO - Nº 1921 - ANO 65

BOLETIM ASSUNTOS DIVERSOS

ÍNDICE

SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL - SAF - CONSTITUIÇÃO, GOVERNANÇA, CONTROLE E TRANSPARÊNCIA - MEIOS DE FINANCIAMENTO - REGIME TRIBUTÁRIO ESPECÍFICO - PROCEDIMENTOS - (*) RETIFICAÇÃO OFICIAL. (LEI Nº 14.193/2021) ----- [REF.: AD10738](#)

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 112/2021 ----- [REF.: AD10741](#)

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - NOTIFICAÇÃO, REVISÃO E A RECLAMAÇÃO CONTRA O LANÇAMENTO, A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS E O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU, DA TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS, DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE APARELHOS DE TRANSPORTE E DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 17.744/2021) ----- [REF.: AD10740](#)

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - SETORES QUE TIVERAM AS ATIVIDADES SUSPENSAS EM DECORRÊNCIA DAS MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO E PREVENÇÃO À EPIDEMIA CAUSADA PELO NOVO CORONAVÍRUS - COVID-19 - REABERTURA GRADUAL - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 17.745/2021) ----- [REF.: AD10739](#)

DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

- CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS - REGIME CONCENTRADO DE TRIBUTAÇÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DE ISENÇÃO, ALÍQUOTA ZERO OU SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA ----- [REF.: AD10708](#)

- ADICIONAL DE ALÍQUOTA DA COFINS - IMPORTAÇÃO - PEIXES E OUTROS PRODUTOS DAS POSIÇÕES 03.03 E 03.04 DA TIPI - APLICABILIDADE ----- [REF.: AD10729](#)

- CRÉDITOS - ROYALTIES - CONTRATO FRANQUIA - IMPOSSIBILIDADE ----- [REF.: AD10732](#)

- NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO NÃO DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL - FORMALIZAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO ----- [REF.: AD10733](#)

- ADMISSÃO TEMPORÁRIA - APERFEIÇOAMENTO ATIVO - PRODUTOS IMPORTADOS PARA UTILIZAÇÃO COMO INSUMO - PRODUTO A SER EXPORTADO ----- [REF.: AD10730](#)

DÉBITOS FEDERAIS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - NOVEMBRO/2021 ----- [REF.: AD1121](#)

#AD10738#

[VOLTAR](#)**SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL - SAF - CONSTITUIÇÃO, GOVERNANÇA, CONTROLE E TRANSPARÊNCIA - MEIOS DE FINANCIAMENTO - RÉGIME TRIBUTÁRIO ESPECÍFICO - PROCEDIMENTOS****(*) RETIFICAÇÃO OFICIAL****LEI Nº 14.193, DE 06 DE AGOSTO DE 2021.**

No art. 31,

onde se lê:

"§ 1º"

Leia-se:

"§ 1º O regime referido no caput deste artigo implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições, a serem apurados seguindo o regime de caixa:"

Onde se lê:

"§ 2º"

Leia-se:

"§ 2º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:"

JAIR MESSIAS BOLSONARO

(*) Retificação em virtude de incorreções verificadas no original e transcritas no Bol. 1913 - AD.

(DOU, 21.10.2021)

BOAD10738---WIN/INTER

#AD10741#

[VOLTAR](#)**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 112/2021****EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 112, DE 27 DE OUTUBRO DE 2021.**

Altera o art. 159 da Constituição Federal para disciplinar a distribuição de recursos pela União ao Fundo de Participação dos Municípios.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 159 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 159."

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 50% (cinquenta por cento), da seguinte forma:

f) 1% (um por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de setembro de cada ano;

....." (NR)

Art. 2º Para os fins do disposto na alínea "f" do inciso I do caput do art. 159 da Constituição Federal, a União entregará ao Fundo de Participação dos Municípios, do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento), 0,5% (cinco décimos por cento) e 1% (um por cento), respectivamente, em cada um dos 2 (dois) primeiros exercícios, no terceiro exercício e a partir do quarto exercício em que esta Emenda Constitucional gerar efeitos financeiros.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente.

Brasília, em 27 de outubro de 2021

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

Deputado MARCELO RAMOS
1º Vice-Presidente

Deputado ANDRÉ DE PAULA
2º Vice-Presidente

Deputado LUCIANO BIVAR
1º Secretário

Deputada MARÍLIA ARRAES
2º Secretária

Deputada ROSE MODESTO
3º Secretária

Deputada ROSANGELA GOMES
4º Secretária

Mesa do Senado Federal

Senador RODRIGO PACHECO
Presidente

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO
1º Vice-Presidente

Senador ROMÁRIO
2º Vice-Presidente

Senador IRAJÁ
1º Secretário

Senador ELMANO FÉRRER
2º Secretário

Senador ROGÉRIO CARVALHO
3º Secretário

Senador WEVERTON
4º Secretário

(DOU, 28.10.2021)

BOAD10741---WIN/INTER

#AD10740#

[VOLTAR](#)

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - NOTIFICAÇÃO, REVISÃO E A RECLAMAÇÃO CONTRA O LANÇAMENTO, A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS E O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU, DA TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS, DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE APARELHOS DE TRANSPORTE E DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 17.744, DE 21 DE OUTUBRO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Prefeito de Belo Horizonte, por meio do Decreto nº 17.744/2021 alterou o Decreto nº 17.037/2018 *(V. Bol. AD - 2018), que regulamentou a notificação, revisão e reclamação contra o lançamento, a concessão de benefícios, e o recolhimento do IPTU, da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos, da Taxa de Fiscalização de Aparelhos de Transporte e da Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública. A nova disposição refere-se à apuração dos fatores de correção, para fins de lançamento do IPTU.

Altera o Decreto nº 17.037, de 17 de dezembro de 2018, que regulamenta a notificação, a revisão e a reclamação contra o lançamento, a concessão de benefícios, e o recolhimento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos, da Taxa de Fiscalização de Aparelhos de Transporte e da Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública.

O Prefeito de Belo Horizonte, no exercício da atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 108 da Lei Orgânica,

DECRETA:

Art. 1º O art. 2º do Decreto nº 17.037, de 17 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 2º

Parágrafo único. Os fatores de correção previstos na Lei nº 9.795, de 28 de dezembro de 2009, e no Decreto nº 13.824, de 29 de dezembro de 2009, serão apurados segundo a situação existente ou aplicável em 1º de janeiro de 2011.”.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Belo Horizonte, 21 de outubro de 2021.

Alexandre Kalil
Prefeito de Belo Horizonte

(DOM, 22.10.2021)

BOAD10740---WIN/INTER

#AD10739#

[VOLTAR](#)

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - SETORES QUE TIVERAM AS ATIVIDADES SUSPENSAS EM DECORRÊNCIA DAS MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO E PREVENÇÃO À EPIDEMIA CAUSADA PELO NOVO CORONAVÍRUS - COVID-19 - REABERTURA GRADUAL - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 17.745, DE 22 DE OUTUBRO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Prefeito de Belo Horizonte, por meio do Decreto nº 17.745/2021, altera o Anexo II do Decreto nº 17.361/2020, *(V. Bol. 1869 - AD), que dispõe sobre a reabertura gradual e segura dos setores que tiveram as atividades suspensas em decorrência das medidas para enfrentamento e prevenção à epidemia de covid-19.

Altera o Anexo II do Decreto nº 17.361, de 22 de maio de 2020, que dispõe sobre a reabertura gradual e segura dos setores que tiveram as atividades suspensas em decorrência das medidas para enfrentamento e prevenção à epidemia de covid-19.

O Prefeito de Belo Horizonte, no exercício da atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 108 da Lei Orgânica,

DECRETA:

Art. 1º O Anexo II do Decreto nº 17.361, de 22 de maio de 2020, passa a vigorar com os seguintes itens alterados nos termos do Anexo deste decreto:

I - teatros, shows e espetáculos;

II - feiras, exposições, congressos, seminários e eventos corporativos;

III - espetáculos circenses;

IV - eventos gastronômicos.

Art. 2º O Anexo II do Decreto nº 17.361, de 2020, fica acrescido do item “demais eventos esportivos” nos termos do Anexo deste decreto.

Art. 3º Ficam revogados:

I - o Decreto nº 17.313, de 21 de março de 2020;

II - o art. 8º-A do Decreto nº 17.328, de 8 de abril de 2020.

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 22 de outubro de 2021.

Alexandre Kalil
Prefeito de Belo Horizonte

ANEXO

(a que se referem os arts. 1º e 2º do Decreto nº 17.745, de 22 de outubro de 2021)

“ANEXO II

(a que se refere o art. 4º do Decreto nº 17.361, de 22 de maio de 2020)

Atividade	Faixa de horário de funcionamento
(...)	(...)
Teatros, shows e espetáculos com público sentado, em propriedade pública ou privada, com assentos fixos já licenciados para essa finalidade ou outros espaços, inclusive logradouro público, mediante licenciamento específico	Horário licenciado
(...)	
Feiras, exposições, congressos, seminários e eventos corporativos, em locais licenciados ou mediante licenciamento específico	Horário licenciado
(...)	(...)
Espectáculos circenses em locais licenciados ou mediante licenciamento específico	Horário licenciado
(...)	(...)
Eventos gastronômicos mediante licenciamento específico	Horário licenciado
Demais eventos esportivos em locais licenciados ou mediante licenciamento específico	Horário licenciado

(DOM, 23.10.2021)

BOAD10739---WIN/INTER

#AD10708#

[VOLTAR](#)

DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS - REGIME CONCENTRADO DE TRIBUTAÇÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DE ISENÇÃO, ALÍQUOTA ZERO OU SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 136, DE 16 DE SETEMBRO DE 2021

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

REGIME CONCENTRADO DE TRIBUTAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DE ISENÇÃO, ALÍQUOTA ZERO OU SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

O regime de tributação com alíquotas concentradas da Cofins incidente na comercialização de derivados de petróleo não se aplica à tributação das receitas decorrentes da prestação de serviço de transporte desses produtos.

Por conseguinte, as receitas auferidas pela transportadora, em decorrência da prestação dos serviços de transporte de derivados de petróleo, não possuem benefício de isenção nem de alíquota zero da Cofins. Tampouco, em relação a esse serviço de transporte da carga, existiria a substituição tributária a cargo da refinaria de petróleo.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *art 4º da Lei nº 9.718, de 1998; art. 23 da Lei nº 10.865, de 2004; e art. 42 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001.*

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

REGIME CONCENTRADO DE TRIBUTAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DE ISENÇÃO, ALÍQUOTA ZERO OU SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

O regime de tributação com alíquotas concentradas da Contribuição para o PIS/Pasep incidente na comercialização de derivados de petróleo não se aplica à tributação das receitas decorrentes da prestação de serviço de transporte desses produtos.

Por conseguinte, as receitas auferidas pela transportadora, em decorrência da prestação dos serviços de transporte de derivados de petróleo, não possuem benefício de isenção nem de alíquota zero da Contribuição para o PIS/Pasep. Tampouco, em relação a esse serviço de transporte da carga, existiria a substituição tributária a cargo da refinaria de petróleo.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *art 4º da Lei nº 9.718, de 1998; art. 23 da Lei nº 10.865, de 2004; e art. 42 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001.*

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL.

A consulta deve manter estreita relação com a atividade desenvolvida pela consultente, sendo ineficaz quando não atende aos requisitos estabelecidos para formulação.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Art. 18, incisos I e VII, da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013.*

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

(DOU, 20.09.2021)

BOAD10708---WIN/INTER

#AD10729#

[VOLTAR](#)

ADICIONAL DE ALÍQUOTA DA COFINS - IMPORTAÇÃO - PEIXES E OUTROS PRODUTOS DAS POSIÇÕES 03.03 E 03.04 DA TIPI - APLICABILIDADE**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 110, DE 29 DE JUNHO DE 2021**

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

ADICIONAL DE ALÍQUOTA DA COFINS-IMPORTAÇÃO. PEIXES E OUTROS PRODUTOS DAS POSIÇÕES 03.03 E 03.04 DA TIPI. APLICABILIDADE.

Inicialmente, o adicional de alíquota da Cofins-Importação estabelecido pelo § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, foi aplicável na importação de peixes e outros produtos classificados nas posições 03.03 e 03.04 da Tipi no período compreendido entre 21 de setembro de 2012 e 7 de março de 2013, nos termos do Parecer Normativo Cosit nº 10, de 2014, publicado no Diário Oficial da União de 21 de novembro de 2014.

Posteriormente, em razão da superveniência da Lei nº 13.670, de 2018, cujo art. 2º alterou o § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, a partir de 1º de setembro de 2018 até 31 de dezembro de 2020, a alíquota da Cofins-Importação, ainda que inicialmente reduzida a zero, ficou acrescida de um ponto percentual na hipótese de importação dos referidos produtos.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 192, DE 28 DE MARÇO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DE 6 DE ABRIL DE 2017.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 12.546, de 2011, Anexo I; Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º, § 21, inciso XVII; Lei nº 10.925, de 2004, art. 1º, XX; Lei nº 12.794, de 2013; Lei nº 12.839, de 2013; Lei nº 13.670, de 2018, arts. 2º e 11; Parecer Normativo Cosit nº 10, de 2014; Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 2019, arts. 254, 258, VII, § 1º, 259 e 540, XX, "b", § 4º.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

(DOU, 01.07.2021)

BOAD10729---WIN/INTER

#AD10732#

[VOLTAR](#)

CRÉDITOS - ROYALTIES - CONTRATO FRANQUIA - IMPOSSIBILIDADE

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 116, DE 16 DE JULHO DE 2021

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

CRÉDITOS. ROYALTIES. CONTRATO DE FRANQUIA. IMPOSSIBILIDADE.

Os dispêndios pagos a título de *royalties* pela franqueada à franqueadora não são considerados decorrentes da aquisição de bens ou de serviços, e por conseguinte, não podem ser tratados como insumos para efeitos da apuração de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep. Tais valores não podem gerar para a pessoa jurídica sujeita à incidência não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep, créditos dessa contribuição nos termos do inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA AO PARECER NORMATIVO COSIT Nº 5, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018, PUBLICADO NO DOU DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018, E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 71, DE 10 DE MARÇO DE 2015, PUBLICADA NO DOU DE 04 DE MAIO DE 2015.

DISPOSITIVOS LEGAIS: arts. 21 a 23 da Lei nº 4.506, de 1964; inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002; alínea "a" do inciso IX do art. 2º da Lei nº 13.966, de 2019; art. 17 da IN RFB nº 1.455, de 06 de março de 2014; e Parecer Normativo COSIT nº 143, de 1975.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

CRÉDITOS. ROYALTIES. CONTRATO DE FRANQUIA. IMPOSSIBILIDADE.

Os dispêndios pagos a título de *royalties* pela franqueada à franqueadora não são considerados decorrentes da aquisição de bens ou de serviços, e por conseguinte, não podem ser tratados como insumos para efeitos da apuração dos créditos da Cofins. Tais valores não podem gerar para a pessoa jurídica sujeita à incidência não cumulativa da Cofins, créditos dessa contribuição nos termos do inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA AO PARECER NORMATIVO COSIT Nº 5, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018, PUBLICADO NO DOU DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018, E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 71, DE 10 DE MARÇO DE 2015, PUBLICADA NO DOU DE 04 DE MAIO DE 2015.

DISPOSITIVOS LEGAIS: arts. 21 a 23 da Lei nº 4.506, de 1964; inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003; alínea "a" do inciso IX do art. 2º da Lei nº 13.966, de 2019; art. 17 da IN RFB nº 1.455, de 06 de março de 2014; e Parecer Normativo COSIT nº 143, de 1975.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

(DOU, 20.07.2021)

BOAD10732---WIN/INTER

#AD10733#

[VOLTAR](#)**NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO NÃO DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL - FORMALIZAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO****SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 125, DE 14 DE SETEMBRO DE 2021**

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO NÃO DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL E PARA A FORMALIZAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO.

Após o transcurso do prazo definido pelo inciso I do art. 168 do Código Tributário Nacional, para a apresentação da declaração de compensação de crédito que não seja decorrente de decisão judicial e para a formalização do pedido administrativo de restituição, tem-se a impossibilidade de a contribuinte peticionar a restituição de eventual saldo remanescente de compensações homologadas em sede recursal. O eventual pedido de restituição de valores não utilizados em declaração de compensação que está sob litígio deve ser apresentado no transcurso do prazo de cinco anos de que trata o inciso I do art. 168 do Código Tributário Nacional. Durante esse prazo, embora exista vedação para a apresentação de nova declaração de compensação após a primeira decisão administrativa (inciso X do art. 76 da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 2017), não há impedimento para o exercício do direito por meio da apresentação de pedido de restituição.

O disposto no inciso II do art. 168 do Código Tributário Nacional diz respeito ao direito à restituição decorrente exclusivamente do desfazimento de decisão que julgara ser devido determinado tributo e que, por meio da nova decisão definitiva que modifica a primeira, conclui pela improcedência do crédito tributário. Inaplicável, pois, à decisão administrativa que, revertendo decisão de não homologação de compensação, venha a reconhecer direito creditório relacionado a valores apurados pela própria contribuinte.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Arts. 165 e 168 do Código Tributário Nacional; arts. 68 e 76 da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 2017.*

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CONSULTA. INEFICÁCIA.

O instituto da consulta tem por escopo dirimir dúvidas do sujeito passivo sobre a interpretação da legislação tributária. É ineficaz a consulta formulada na parte em que a consulente não descreve, completa e exatamente, a hipótese a que se refere, tampouco apresenta todos os elementos necessários para a solução.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *art. 18, XI, da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013.*

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

(DOU, 16.09.2021)

BOAD10733---WIN/INTER

#AD10730#

[VOLTAR](#)

ADMISSÃO TEMPORÁRIA - APERFEIÇOAMENTO ATIVO - PRODUTOS IMPORTADOS PARA UTILIZAÇÃO COMO INSUMO - PRODUTO A SER EXPORTADO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 113, DE 29 DE JUNHO DE 2021

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

ADMISSÃO TEMPORÁRIA. APERFEIÇOAMENTO ATIVO. PRODUTOS IMPORTADOS PARA UTILIZAÇÃO COMO INSUMO EM PRODUTO A SER EXPORTADO.

Importação de bens que serão destinados à utilização como insumo na industrialização de produtos a serem exportados não se enquadra no Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária para Aperfeiçoamento Ativo, mesmo na situação em que o destinatário do produto industrializado a ser exportado seja o proprietário e remetente do insumo.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 75; Decreto nº 6.759, de 05 de 2009, arts. 380, 381, 382; Instrução Normativa RFB nº 1.600, de 2015, arts. 78 a 89.*

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

(DOU, 01.07.2021)

BOAD10730---WIN/INTER

#AD1121#

[VOLTAR](#)

DÉBITOS FEDERAIS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - NOVEMBRO/2021

Para utilização desta tabela, considerar o mês de vencimento do imposto ou contribuição.

ANO	MÊS DO VENCIMENTO	MULTA (%)	JUROS (%)
2016	janeiro	20,00	40,41
	fevereiro	20,00	39,41
	março	20,00	38,25
	abril	20,00	37,19
	maio	20,00	36,08
	junho	20,00	34,92
	julho	20,00	33,81
	agosto	20,00	32,59
	setembro	20,00	31,48
	outubro	20,00	30,43
	novembro	20,00	29,39
	dezembro	20,00	28,27
2017	janeiro	20,00	27,18
	fevereiro	20,00	26,31
	março	20,00	25,26
	abril	20,00	24,47
	maio	20,00	23,54
	junho	20,00	22,73
	julho	20,00	21,93
	agosto	20,00	21,13
	setembro	20,00	20,49
	outubro	20,00	19,85
	novembro	20,00	19,28
	dezembro	20,00	18,74
2018	janeiro	20,00	18,16
	fevereiro	20,00	17,69
	março	20,00	17,16
	abril	20,00	16,64
	maio	20,00	16,12
	junho	20,00	15,60
	julho	20,00	15,06
	agosto	20,00	14,49
	setembro	20,00	14,02
	outubro	20,00	13,48
	novembro	20,00	12,99
	dezembro	20,00	12,50

2019	janeiro	20,00	11,96
	fevereiro	20,00	11,47
	março	20,00	11,00
	abril	20,00	10,48
	maio	20,00	9,94
	junho	20,00	9,47
	julho	20,00	8,90
	agosto	20,00	8,40
	setembro	20,00	7,94
	outubro	20,00	7,46
	novembro	20,00	7,08
	dezembro	20,00	6,71
2020	janeiro	20,00	6,33
	fevereiro	20,00	6,04
	março	20,00	5,70
	abril	20,00	5,42
	maio	20,00	5,18
	junho	20,00	4,97
	julho	20,00	4,78
	agosto	20,00	4,62
	setembro	20,00	4,46
	outubro	20,00	4,30
	novembro	20,00	4,15
	dezembro	20,00	3,99
2021	janeiro	20,00	3,84
	fevereiro	20,00	3,71
	março	20,00	3,51
	abril	20,00	3,30
	maio	20,00	3,03
	junho	20,00	2,72
	julho	20,00	2,36
	agosto	20,00	1,93
	setembro	*	1,49
	outubro	*	1,00
	novembro	*	0,00

* A MULTA SERÁ DE 0,33% POR DIA DE ATRASO, LIMITADA A 20%.

TAXA SELIC - JUROS MENSIS

ANO/MÊS	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
2016	1,06	1,00	1,16	1,06	1,11	1,16	1,11	1,22	1,11	1,05	1,04	1,12
2017	1,09	0,87	1,05	0,79	0,93	0,81	0,80	0,80	0,64	0,64	0,57	0,54
2018	0,58	0,47	0,53	0,52	0,52	0,52	0,54	0,57	0,47	0,54	0,49	0,49
2019	0,54	0,49	0,47	0,52	0,54	0,47	0,57	0,50	0,46	0,48	0,38	0,37
2020	0,38	0,29	0,34	0,28	0,24	0,21	0,19	0,16	0,16	0,16	0,15	0,16
2021	0,15	0,13	0,20	0,21	0,27	0,31	0,36	0,43	0,44	0,49		